



**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT
CNPJ: 32.946.188/0001-51**

Ata nº 002/2025

Aos oito dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, às oito horas, reuniram-se na Sala de reuniões do Previso, os membros do Conselho Curador: Jeanne Grapiglia Machado da Silva, Rodrigo Duarte Gardin, Carine Maria Strieder, Janice Ramm, Wander Soares Morlin, Minéia Isabel Hanke Gund, Gislayne Mara Morais Pellenz, Simone Streb, juntamente com o Diretor Executivo Adélio Dalmolin, e a advogada do Previso Franciele Gonçalves Izidório. Iniciada a reunião, foi exposta a pauta da reunião: eleição do Presidente do Conselho Curador, indicação de conselheiro para integrar o Comitê de Investimentos, apresentação de proposta e deliberação sobre Reforma da Previdência e assuntos gerais. Dando início à reunião, o conselheiro Rodrigo Duarte Gardin foi eleito por unanimidade como Presidente do Conselho Curador. Foi indicado a conselheira Gislayne Mara Morais Pellenz para integrar o Comitê de Investimentos, sendo aprovado por unanimidade. A Advogada do Previso Franciele apresentou os projetos de emenda à Lei Orgânica do Município visando adequar os benefícios de aposentadoria conforme o projeto de lei: "alteração do Art. 1º - Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Município que tomarem posse no cargo público efetivo a partir da publicação desta lei, serão aposentados com as idades mínimas previstas para os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social da União no inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, observada a redução de idade mínima para os ocupantes de cargo de professor de que trata o § 5º do art. 40 da Constituição Federal e inclusão de artigo regulamentando as novas idades de aposentadoria, aposentadorias ao Portador de Deficiência, Aposentadoria Especial por agentes insalubres e nocivos". As alterações na Lei Complementar nº 170/2013 são as seguintes: "**Art. 12.** Os servidores abrangidos pelo regime do PREVISO e que tenham ingressado no serviço público até a data anterior a alteração deste dispositivo serão aposentados", **inclusão do Art. 12-A:** "Os servidores abrangidos pelo regime do PREVISO, que tomarem posse a partir da publicação desta lei, serão aposentados: I) Voluntariamente, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem; e b) 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; II - por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiverem investidos, quando insuscetíveis de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria; ou III

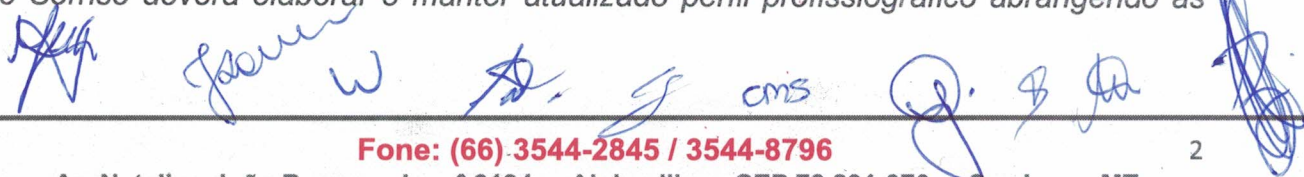


Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796

Av. Natalino João Brescansin, nº 3134 - Alphaville - CEP 78.891-070 - Sorriso - MT
e-mail: contato@previsomt.com.br

www.previsomt.com.br

compulsoriamente aos 75 anos. §1º O titular do cargo de professor, aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, aos 57 (cinquenta e sete) anos, se mulher, com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, para ambos os sexos". Inclusão na lei para definir as regras aposentadoria especial – agentes insalubres para todos: "**Art. 12-B** - Os servidores públicos com direito a idade mínima ou tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria na forma dos §§ 4º-B, 4º-C e 5º do art. 40 da Constituição Federal poderão aposentar-se, observados os seguintes requisitos: I - o servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, aos 60 (sessenta) anos de idade, com 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição, 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 da EC/103/2019, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, utilizando-se a mesma fórmula de cálculo do art. 13-C desta lei. § 2º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante ao Previso, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 3º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. §4º A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será a mesma definida pelo Poder Executivo Federal. a) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pelo Município de Sorriso, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. b) Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. § 5º A Município de Sorriso deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as



Fone: (66)-3544-2845 / 3544-8796

2



**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT
CNPJ: 32.946.188/0001-51**

atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. § 6º A aposentadoria a que se refere o caput observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, naquilo em que não conflitam com as regras específicas aplicáveis ao PREVISOMT. Inclusão na lei para definir as regras aposentadoria de PCD para todos **inclusão do "Art. 12-C: A aposentadoria da pessoa com deficiência vinculado ao PREVISOMT será concedida na forma da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, inclusive quanto aos critérios de cálculo dos benefícios desde que cumpridos cumulativamente: O tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria; Submissão a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar"**. Inclusão para definir as regras novas para os servidores novos – forma de cálculo dos proventos, **inclusão do "Art. 13-A - Aos servidores que tomarem posse a partir da publicação desta lei, os proventos das aposentadorias, concedidas será o resultado da média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para contribuições a regime próprio de previdência social e ao Regime Geral de Previdência Social, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal, atualizados monetariamente, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde o início da contribuição, se posterior àquela competência. § 1º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados desse regime. § 2º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos: I - do inciso I, II, III e IV do art. 12-A ressalvado o disposto na alínea a do § 3º deste artigo. II – do inciso I do art. 12-B; § 3º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º: a) no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho. § 4º O valor do benefício da aposentadoria de que trata o inciso III do art. 12-A corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 2º deste artigo, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável. § 5º Poderão ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a**

Fone: (66) 3544-2845 / 3544-8796

Av. Natalino João Brescansin, nº 3134 - Alphaville - CEP 78.891-070 - Sorriso - MT

e-mail: contato@previsomt.com.br

www.previsomt.com.br



**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT
CNPJ: 32.946.188/0001-51**

utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem o § 2º, para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal. § 6º Os benefícios calculados nos termos do disposto neste artigo serão reajustados nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social". Alteração e inclusão para definir as novas regras de pensão por morte **alterando o "art. 30.** A pensão por morte concedida a dependente de segurado do PREVISÓ será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). (altera) I – REVOGA. II – REVOGA. Inclusão dos parágrafos: § 9º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco). § 10º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a: I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. § 11 Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 9º. § 12 Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar". **Altera o "Art. 31, § 4º** Em caso de falecimento de segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo da pensão será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme o § 10 incisos I e II do art. 30 desta Lei Complementar, observado ainda o disposto no art. 31-A desta Lei Complementar." **Alteração do "Art. 34.** Toda vez que se extinguir uma parcela de pensão, proceder-se-á a novo rateio da pensão, observadas as disposições dos incisos e parágrafos do art. 30." **Inclusão do "Art. 103-A –** A concessão de aposentadoria ao servidor amparado pelo PREVISÓ e de pensão por morte aos respectivos dependentes será assegurada, a qualquer tempo, desde que tenham sido cumpridos os



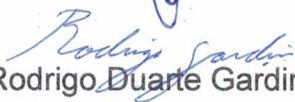
**FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DOS SERVIDORES DE SORRISO-MT
CNPJ: 32.946.188/0001-51**

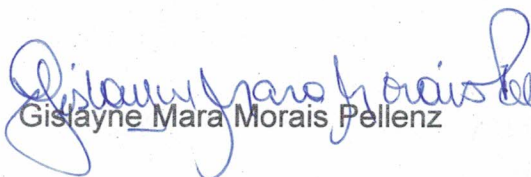
requisitos para obtenção destes benefícios antes da data de vigência desta Lei Complementar, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a concessão da aposentadoria ou da pensão por morte. § 1º Os proventos de aposentadoria a serem concedidos ao servidor a que se refere o caput e as pensões por morte devidas aos seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidos os requisitos nela estabelecidos para a concessão destes benefícios. § 2º É assegurado o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria mais favorável ao servidor municipal, desde que tenham sido implementados todos os requisitos para sua concessão, ou de pensão aos se dependentes, calculada com base na aposentadoria voluntária que seria devida se estivesse aposentado à data do óbito". As alterações foram propostas e discutidas com os conselheiros presentes, sendo aprovadas por unanimidade. Será realizado um cálculo de impacto atuarial para apresentar os projetos de lei ao Poder Executivo. Nada mais a tratar, foi encerrada a reunião que será assinada pelos presentes.

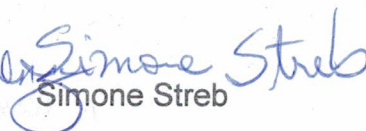

Adélio Dalmolin


Franciele Gonçalves Izidório

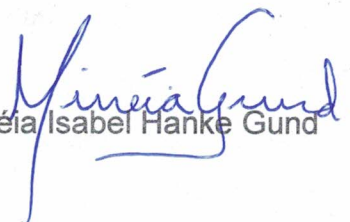

Carine Maria Strieder

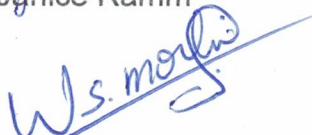

Rodrigo Duarte Gardin


Gislayne Mara Moraes Pellenz


Simone Streb


Janice Ramm


Mineia Isabel Hanke Gund


Wander Soares Morlin


Jeanne G. M. Silva